

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.95 .....

.....  
§ 2º Os documentos médicos relacionados à condição causadora da deficiência poderão consignar, em algarismos e por extenso, seu prazo de validade, considerando a evolução clínica que razoavelmente se poderia esperar dela. (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência e seus familiares enfrentam dificuldades para o acesso aos seus direitos devidos aos custos, à demora em obtenção do laudo que comprove essa condição, aliados a uma série de outros documentos que precisam ser apresentados para a concessão de um direito. Porém, em vista do caráter permanente de algumas deficiências, a exigência



\* c d 2 0 7 0 4 8 7 0 0 0 \*

de laudos atualizados não seria razoável, uma vez que em sendo permanente serão logicamente sempre atuais.

Cumpre considerar que as dificuldades para a obtenção do laudo se agravam em contextos como o da atual pandemia de COVID-19, em razão da necessidade de distanciamento social e da sobrecarga de serviços de saúde com atendimento às pessoas infectadas.

Além disso, a necessidade de laudos, atestados ou outros documentos médicos sobrecarregam os serviços de saúde com demandas puramente “burocráticas”.

Esperamos todos que com o avanço da telessaúde, esses documentos poderão ser emitidos pela internet com base no prontuário digital da pessoa com deficiência, ou até mesmo poderão ser dispensáveis, uma vez que, com a anuência da pessoa, sua condição de deficiente pode ser compartilhada com outros sistemas informatizados da Administração direta e indireta, gerando assim uma informação segura (em termos de autenticidade e veracidade), rápida e prática, sem a necessidade de papel.

Enquanto isso, neste novo normal trazido pela pandemia de COVID-19, seria sensato que o profissional de saúde que subscreve o documento, baseado na evolução clínica que razoavelmente se poderia esperar da condição que causa a deficiência, possa emitir seu juízo de quanto tempo pode perdurar essa situação ou de em quanto tempo seria necessária haver uma reavaliação da pessoa com deficiência, e assim definir um prazo de validade para o documento.

Obviamente que um laudo médico emitido com prazo de validade muito extenso pode ainda ser objeto de questionamento por parte do Poder Público, que embora não questione a validade do documento, pode exigir avaliação pericial por junta médica ou perito oficial, o que já é regulado no art. 95 da Lei nº 13.146, de 2015.

Portanto, entendo que esse pequeno parágrafo a ser adicionado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, embora singelo, pode representar melhoria na qualidade de vida dessas pessoas, que não precisariam a todo tempo procurar um serviço de saúde ao mesmo que



estes serviços teriam maior eficiência pela redução de demandas puramente burocráticas e que poderiam ser eliminadas sem prejuízo da segurança jurídica dos atos administrativos.

Assim, certo da importância desta medida, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



\* C D 2 0 7 0 4 8 7 0 7 0 0 0 \*